



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de **Ahmed Mohamad Oliveira, CPF 074.195.818-00**, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações



Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A atuação desta Comissão Parlamentar de Inquérito exige a adoção de medidas firmes e tecnicamente fundamentadas diante de indícios relevantes de fraudes previdenciárias e de possível utilização do sistema financeiro para a lavagem de capitais. Nesse cenário, destaca-se a necessidade de aprofundar as apurações envolvendo JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, ex-ministro do Trabalho e Previdência e ex-presidente do INSS, cuja posição institucional à época dos fatos investigados impõe especial atenção quanto à eventual existência de fluxos financeiros irregulares.

Elementos reunidos no âmbito da Operação Carbono Oculto indicam a possível utilização de estruturas do mercado financeiro — em especial aquelas vinculadas à REAG Investimentos e ao Banco Master — como mecanismos aptos a



conferir aparência de legalidade a recursos de origem ilícita. Há linha investigativa que sugere que tais estruturas possam ter funcionado como canais de integração de valores provenientes tanto de fraudes relacionadas ao INSS quanto de atividades associadas ao crime organizado, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), o que, se confirmado, revela um quadro de elevada gravidade institucional.

Nesse contexto, a apuração do eventual papel desempenhado por agentes públicos e privados na viabilização dessas operações torna-se indispensável, não apenas para a identificação de responsabilidades individuais, mas também para a preservação da integridade das instituições públicas e do sistema financeiro nacional. A investigação proposta não se confunde com outras iniciativas em curso, como aquelas conduzidas no âmbito da CPMI do INSS, pois possui foco específico na análise da infiltração do crime organizado em estruturas formais da economia e da administração pública.

A quebra de sigilo bancário e fiscal de José Carlos Oliveira, portanto, revela-se medida necessária e adequada para o rastreamento do fluxo de recursos, a identificação de eventuais beneficiários finais e a compreensão da extensão das operações sob investigação. Ressalte-se que a providência observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, limitando-se estritamente aos dados relacionados aos fatos investigados, sem qualquer caráter de devassa indiscriminada.

Diante desse conjunto de elementos, e evidenciadas a pertinência temática, a consistência dos indícios e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação do presente requerimento, com a consequente expedição das ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, como medida essencial ao pleno exercício das competências desta CPI e à devida resposta institucional aos fatos investigados.

Sala da Comissão, 27 de março de 2026.

Senador Humberto Costa

